



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 44, de 22 de outubro de 1982

Altera a Circular SUSEP nº 33/81.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea “c”, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o proposto pelo Departamento Técnico-Atuarial e o que consta do processo SUSEP nº 001.10192/80;

R E S O L V E:

1. Dar nova redação ao título das instruções anexas à Circular SUSEP nº 33, de 19 de junho de 1981, que passa a ser “INSTRUÇÕES PARA TARIFAÇÃO ESPECIAL – TRANSPORTES (I.P.T.E.)”.

2. Alterar o Capítulo I, na forma do anexo, bem como revogar o Capítulo IV das instruções anexa à Circular nº 33/81.

3. Alterar, no Anexo 1 das mesmas instruções, o quadro “CONDIÇÕES DESEJADAS” para “CONDIÇÕES ESPECIAIS CONCEDIDAS”.

4. Fica dispensada a assinatura de atuário na FMED, que deverá, entretanto, ser assinada por representante da Seguradora.

5. Os pedidos de Tarifação Especial em tramitação, na data de publicação desta circular, que ainda não tiverem sido encaminhados à SUSEP, encerrar-se-ão no IRB, que decidirá sobre a concessão ou não da Tarifação pretendida.

5.1 – Os Sindicatos e a FENASEG encaminharão imediatamente ao IRB os pedidos de Tarifação Especial em seu poder, mesmo que não examinadas.

5.2 – Na hipótese prevista neste item 5, as apólices não poderão ser endossadas para a concessão de T.E., antes do pronunciamento da SUSEP ou do IRB.

6. Esta circular entrará em vigor em 05.11.82, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIRA
Superintendente

INSTRUÇÕES PARA TARIFICAÇÃO ESPECIAL – IPTE

CAPÍTULO – I

1 – DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 – As presentes instruções estabelecem normas e condições para a aplicação de Tarifa Especial (T.E.):

- a) aos seguros de viagens nacionais, conforme Capítulo II;
- b) aos seguros de viagens internacionais – importação, conforme Capítulo III.

1.2 – Salvo disposições em contrário porventura constantes da respectiva Tarifa, as IPTE aplicam-se aos seguros de transportes tarifados, bem como às taxas de riscos adicionais não tarifados.

1.3 – Os seguros de viagens nacionais e de viagens internacionais de importação obedecerão a estas Disposições Gerais e às instruções específicas contidas nos Capítulos II e III, respectivamente.

1.4 – A T. E. não se aplicará:

1.4.1 – Nas hipóteses previstas nos itens 1 e 3 do Capítulo II, aos seguros de transportes de mercadorias efetuados nos perímetros urbanos e suburbanos, conforme definidos na Tarifa para Seguros de Transportes Terrestres de Mercadorias.

1.4.2 – Em qualquer hipótese, às taxas fixadas para a cobertura dos riscos “Guerra” e “Greves”, e ao Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário-Carga (RCTR-C), não sendo admitida a inclusão da experiência destes seguros para efeito de cálculo da T.E.

1.5 – As Seguradoras poderão conceder a T.E. aos Segurados, de acordo com as disposições e critérios fixados nestas instruções, emitindo endosso às apólices, mencionando os exatos termos do benefício concedido.

1.5.1 – A T.E. deverá iniciar-se sempre no 1º dia do mês seguinte àquele em que a Seguradora encaminhou a documentação ao IRB, observado o prazo previsto no subitem 1.5.3 a seguir.

1.5.2 – A concessão referida no item 1.5 será provisória, até a sua aprovação pelos órgãos competentes, devendo constar do respectivo endosso os seguintes dizeres:

“A tarificação concedida nos termos deste endosso está sujeita à revisão pelos órgãos competentes (IRB e SUSEP). Se for determinada alguma alteração no benefício tarifário, este deverá ser retificado desde seu início de vigência, comprometendo-se o Segurado a pagar a Seguradora e esta a devolver ao Segurado qualquer eventual diferença do valor exato do prêmio, calculado de acordo com a decisão dos órgãos acima referidos.”

1.5.3 – A detentora do seguro encaminhará toda a documentação referente à T.E. ao IRB, para exame e revisão, no máximo até 10 (dez) dias antes do início de sua vigência. Nos casos de seguros distribuídos entre diversas Seguradoras, o Segurado designará uma delas para o encargo a que se refere este item.

1.5.3.1 – A Seguradora enviará, também, no prazo previsto acima, cópia da documentação ao Sindicato das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização que, após examiná-la, deverá encaminhá-la à FENASEG, manifestando-se sobre a T.E. concedida.

1.5.3.2 – Na hipótese de o Sindicato constatar qualquer irregularidade ou incorreção na concessão da T.E., deverá ser feita imediata e direta comunicação à detentora do seguro e, em seguida, ao IRB. O Sindicato encaminhará ao IRB a cópia do ofício que dirigiu à Seguradora sobre o assunto.

1.5.3.3 – Da mesma forma a FENASEG, detectando alguma irregularidade ou incorreção na T.E., não verificada pelo Sindicato, fará, nesse sentido, comunicação ao IRB.

1.5.4 – Nos casos de concessão de Taxa individual, a Seguradora enviará a documentação em duas vias ao IRB que, posteriormente, remeterá uma via à SUSEP, informando se homologou ou não a taxa concedida.

1.5.5 – Se o IRB ou a SUSEP constatar alguma incorreção na concessão da T.E., oficiará à Seguradora determinando as correções necessárias, que deverão ser feitas de imediato, com efeito retroativo ao dia do início da T.E. Cópia do ofício do IRB será encaminhada à FENASEG.

1.5.6 – A Seguradora deverá comprovar, junto ao IRB e à SUSEP, o cumprimento de qualquer exigência feita por estes com relação à T.E. concedida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir da expedição, pelo IRB, do ofício que indica a retificação.

1.5.7 – Divergindo a Seguradora de qualquer determinação do IRB, poderá, no prazo fixado acima, solicitar àquele Instituto a reconsideração de sua decisão. Julgando o IRB improcedente o recurso apresentado, submetê-lo-á à consideração da SUSEP.

1.5.8 – O recurso contra qualquer decisão do IRB ou da SUSEP, relativamente à T.E., somente será apreciado se acompanhado de cópia do endosso que comprove o cumprimento da decisão recorrida.

1.5.9 – O IRB divulgará periodicamente a relação das T.E. que não sofreram alteração, citando apenas o nome de Segurado e da Seguradora, bem como o número da apólice.

1.6 – A T.E. aplicar-se-á exclusivamente aos embarques especificados, ficando entendido que a outros embarques porventura abrangidos pela apólice deverão ser aplicadas as taxas tarifárias.

1.7 – A concessão de T.E. deverá basear-se na experiência de uma única empresa, com personalidade jurídica definida, não se admitindo englobar experiência de mais de uma, para efeito de cálculo da T.E.

1.7.1 – Para empresas que mantenham a relação de Controladora, nos termos da lei específica, permite-se o englobamento de experiências, para efeito de extensão do benefício tarifário da empresa Controladora às demais.

1.7.1.1 – Na hipótese do subitem anterior, as tarifações de todos os Segurados deverão ter as mesmas condições e a mesma vigência, devendo a Seguradora, quando do encaminhamento da documentação ao IRB e ao Sindicato, informar que se trata de experiência conjunta, citando as empresas nominalmente e comprovando a ligação entre elas.

1.7.1.2 – Uma vez concedida a T.E. com base na experiência global, não mais será possível excluir esta ou aquela empresa da sistemática prevista em 1.7.1 sob pena de anulação do benefício das outras.

1.8 – Havendo quaisquer outras detentoras do seguro, estas deverão apresentar suas apólices ao IRB, no prazo de 30 (trinta) dias da data da emissão, mantidas as mesmas condições e taxas da apólice homologada, acompanhadas de carta do Segurado, credenciando-as para tal.

1.9 – Para efeito de aplicação, destas instruções, será considerada a soma dos prêmios de seguros marítimos, fluviais e lacustres, apurando-se, nesta hipótese, a experiência global dos mesmos.

1.9.1 – Quando se tratar de seguros marítimos de cabotagem, com garantia TODOS OS RISCOS, não será admitida a experiência global citada.

1.9.2 – Em caso de seguros internacionais – importação é permitido o cômputo da experiência dos sub-ramos de forma agregada, observando o disposto no subitem 1.1.3 do Capítulo III.

1.10 – Nos seguros terrestres será considerada a soma dos prêmios dos seguros rodoviários e ferroviários, excluídos os seguros de transportes urbanos e suburbanos.

1.11 – Não obstante o disposto nos subitens 2.1.2 e 3.1 do Capítulo II destas Instruções, poderá ser admitida a experiência conjunta de sub-ramos, quando a soma dos prêmios recebidos (ou reconduzidos) for igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de soma dos valores mínimos indicados nas alíneas “a” e “b” das tabelas constantes dos subitens acima referidos.

1.12 – Na aplicação do disposto no subitem anterior, serão observados para cada sub-ramo:

1.12.1 – O prêmio mínimo não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) dos valores fixados nos itens correspondentes.

1.12.2 – As demais exigências destas Instruções.

1.13 – Não é permitido indicar no QTE (modelo anexo) a experiência que não compreenda a totalidade dos seguros efetuados, limitada, porém, a 60 meses completos.

1.14 – Em qualquer hipótese as taxas especiais não poderão ser inferiores a:

1.14.1 – Seguros marítimos nacionais.....0,12%

1.14.2 – Seguros terrestres nacionais e outros tarifados não especificados neste item.....0,02%

1.14.3 – Seguros fluviais e lacustres nacionais.....0,025%

1.14.4 – Seguros aéreos internacionais.....0,10%

1.14.5 – Seguros marítimos e terrestres internacionais.....0,16%

1.14.6 - Seguros marítimos internacionais–embarques de petróleo.....0,10%

1.15 – Para efeito de concessão ou renovação de T.E. serão considerados os valores determinados com base no Maior Valor de Referência (MVR) vigente no país, reajustado periódica e automaticamente, segundo coeficiente estabelecido pelo Poder Executivo, na forma do art. 2º da Lei nº 6.205, de 29.04.75.

1.16 – A T.E. (Redução Percentual, Taxa Média ou Taxa Individual) está sujeita à revisão anual para experiência de até 59 meses e bienal quando atingir a 60 meses, exceto para os seguros de viagens internacionais, cuja revisão será sempre anual.

1.16.1 – Durante a vigência da T.E., observados os prazos acima, é vedada qualquer alteração de taxas, descontos, condições e garantias, objeto da concessão.

1.17 – As Seguradoras que na concessão da T.E. cometerem irregularidades ou erros reiterados estarão sujeitas às penalidades cabíveis.

2 - RENOVAÇÃO

2.1 – Não poderá ser concedida renovação da T.E. para os seguros que, no respectivo sub-ramo, tiverem sido paralisados por um ano, dentro do período de vigência da T.E. anterior.

2.2 – No caso em que o volume de prêmios, expresso em MVR, ou o coeficiente sinistro/prêmio não permitir a manutenção da Tarifação Especial, a Seguradora cancelará o benefício e encaminhará cópia do respectivo endosso ao IRB e ao Sindicato (ou órgão substituto).

2.3 – Para o cálculo do coeficiente sinistro/prêmio, os prêmios recebidos (excluídos aqueles referidos no subitem 1.4 deste Capítulo) serão reduzidos como se no período não

houvesse desconto algum, inclusive quando se tratar de taxa média com desconto, e a nova redução percentual será concedida de acordo com as tabelas do subitem 2.2 do Capítulo II, para os seguros nacionais, e do subitem 1.2 do Capítulo III, para os seguros internacionais.

2.4 – Nos casos de Taxação Individual a recondução dos prêmios será feita como se em todo o período sob exame tivesse vigorado a taxa individual do último exercício, observadas as disposições dos Capítulos II e III destas IPTE.

2.5 – A comunicação de renovação de T.E. deverá obedecer às mesmas disposições dos subitens 1.5.1/1.5.9.

3 – DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

3.1 – A comunicação de concessão de T.E., inicial ou renovação, será instruída com os documentos a seguir indicados, devidamente assinados, que serão remetidos ao IRB em uma via, em caso de desconto ou taxa média (TM), e em duas vias, em caso de taxa individual (TI), e em uma via, em qualquer caso, ao Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização ou órgão substituto:

a) carta ou ofício da detentora do seguro contendo as condições especiais concedidas;

b) cópia da(s) apólice(s) em vigor, inclusive respectivas cláusulas, devidamente atualizadas, da Seguradora ou Seguradoras que estejam participando dos seguros, com a indicação das taxas adicionais para os riscos não tarifados. As cláusulas padronizadas deverão ser apenas relacionadas. Havendo multiplicidade de alterações em uma mesma apólice, deverá a Seguradora promover a consolidação dos textos vigentes em uma nova apólice;

c) carta do Segurado declarando a Seguradora ou Seguradoras contempladas com os seus seguros durante o período em exame, observado o disposto no subitem 1.13 deste Capítulo, bem como credenciamento a que deve apresentar a experiência do Segurado;

d) relação de experiência de todas as Seguradoras participantes ou que participaram do seguro no período em exame, acompanhadas das cartas originais das Seguradoras comprovando os dados indicados. Em se tratando de co-seguro, caberá à líder declarar a experiência total da apólice;

e) questionário de Tarifação Especial (QTE), conforme anexo 1;

f) folha de cálculo da taxa média (FMED), exclusivamente exigível nos casos de concessão ou renovação de taxa média, conforme anexo 2.

4 – DO PREENCHIMENTO DO QTE

4.1 – O preenchimento do QTE deverá ser feito com a máxima clareza, não devendo ser omitida resposta a nenhum dos quesitos formulados.

4.2 – Para cada sub-ramo tarifado, objeto da T.E., deverá ser preenchido um QTE, mesmo quando utilizada a faculdade prevista no subitem 1.12 deste Capítulo. Se concedida T.E. para os seguros urbanos e suburbanos, deverá ser apresentado um QTE específico para estes seguros.

4.3 – A experiência indicada no QTE deverá abranger:

a) Nos casos de concessão inicial de T.E. – o resultado do seguro até 30 dias antes do pedido, limitado, porém, a 60 meses completos;

b) Nos casos de renovação – o resultado do seguro até 90 dias do vencimento da T.E. Exemplo: para uma T.E. vencível em 31 de agosto poderá ser dispensada a experiência de 1º de junho a 31 de agosto.

4.4 – Na coluna PRÊMIOS RECEBIDOS, quer se trate de concessão ou renovação, serão indicados os prêmios efetivamente recebidos, abandonado-se os centavos, na base

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 04.11.82*

das taxas aplicadas, para todos os riscos incluídos na apólice, excluídos os prêmios relativos aos seguros referidos no subitem 1.4 deste Capítulo.

4.5 – A coluna PRÊMIOS RECONDUZIDOS só será utilizada nos casos de renovação de T.E. e será preenchida na forma indicada nos subitens 2.3 e 2.4 deste Capítulo, abandonando-se os centavos.

4.6 – Na coluna MVR deverá ser mencionado tão-somente o menor MVR de cada período, abandonando-se, também, os centavos.

4.7 – Na coluna Nº MVR deverá ser colocado o resultado da divisão de PRÊMIO RECEBIDO OU RECONDUZIDO pelo MVR mencionado no quadro (subitem 4.6), em números inteiros.

4.8 – Na coluna SINISTROS serão indicados os sinistros pagos e os a pagar, deduzidos os ressarcimentos e os salvados já recebidos, excluídas as indenizações relativas aos riscos referidos no subitem 1.4 deste Capítulo, abandonando-se os centavos.

4.9 – A indicação no quadro COEFICIENTE SINISTRO/PRÊMIO corresponderá:

a) Nos casos de concessão inicial – à relação entre os sinistros (subitem 4.8) e os prêmios recebidos (subitem 4.4) deste Capítulo;

b) Nos casos de renovação – à relação entre os sinistros (subitem 4.8) e os prêmios reconduzidos (subitem 4.5) deste Capítulo.

4.10 – No quadro CONDIÇÕES ESPECIAIS CONCEDIDAS será indicada a forma de T.E. concedida.

4.11 – O preenchimento dos demais quadros dispensa esclarecimentos.

5 – APURAÇÃO DAS TAXAS

5.1 – A Taxa Média, apurada conforme item 1 do Capítulo II, bem como a Taxa Individual, apurada conforme item 3 do Capítulo II ou item 2, do Capítulo III destas IPTE, terão, no máximo, 3 (três) casas decimais.

5.1.1 – Os décimos de milésimos apurados no cálculo da T.M. ou da T.I. serão:

a) abandonados, quando seu valor for 1 a 4;

b) arredondados para mais, quando seu valor for 5 a 9.

6 – OUTROS TIPOS DE TARIFAÇÃO

6.1 – Quaisquer outros tipos de tarifação não expressamente previstas e/ou enquadradas nestas Instruções somente poderão ser concedidas pela Seguradora após consulta ao IRB, acompanhadas da documentação necessária.

6.2 – Petrolíferas – a divulgar.

7 – CASOS OMISSOS

Os casos omissos das presentes Instruções serão resolvidos pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).